



PROJETO DE LEI N° 949, de 2020

SF/20828.59822-85

Estabelece medidas de desoneração da folha de pagamentos, para garantir a subsistência dos empreendimentos e a manutenção de empregos, durante o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarado em razão da pandemia do Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” do art. 1º e ao “caput” do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 1º. Durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento dos seguintes encargos e contribuições, pelos empregadores:

.....”

“Art. 2º O recolhimento dos encargos e contribuições referidos no art. 1º poderá ser realizado em parcelas mensais em número equivalente ao dobro dos meses de duração da calamidade pública de que trata o art. 1º, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e no art. 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



A presente emenda visa corrigir a redação do “caput” do art. 1º, o qual prevê a suspensão da exigibilidade dos tributos ali referidos “durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid-19”. O caput do art. 2º igualmente se refere à Espin como condição de sua aplicação.

Ocorre que, ao abrir mão de receitas da seguridade social e do salário educação, além do FGTS, o dispositivo não mencionada o fato que efetivamente justifica essa situação, que é a calamidade pública reconhecida pelo Decreto-Legislativo nº 6, dd 2020, e deixa ao arbítrio de um mero ato do Ministro da Saúde definir a duração da suspensão.

Assim, se, por hipótese, o Ministério da Saúde revogasse a Portaria nº 188, de 2020, não haveria mais base legal para a suspensão dos tributos.

Dessa forma, o artigo 1º “caput” precisa ser ajustado mediante a adoção da mesma formulação jurídica adotada nas demais normas que trataram de medidas extraordinárias para a mitigação da calamidade pública.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/20828.59822-85